

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM N° 020, DE 29 DE MARÇO DE 2022

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ubá,
Senhoras e Senhores Presidente:**

Encaminho a V.Exas. o projeto de lei complementar anexo, que dispõe de alteração da Lei Complementar Municipal nº 123, de 13 de julho de 2010, que institui normas de parcelamento do solo para o Município de Ubá.

O desenvolvimento do Município de Ubá deve seguir a política urbana, que possui previsão constitucional e regulamentação pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que institui assim o Estatuto das Cidades. No caso em tela, a Lei Complementar Municipal nº 123, de 13 de julho de 2010 que disciplina as normas de parcelamento do solo no Município de Ubá encontra-se em fase de revisão geral, buscando a equidade entre demais normativas existentes.

Ocorre que mesmo em fase avançada, é preciso criar fluxo a diversos procedimentos do Município, principalmente quanto a existência do Grupo Interdisciplinar de Análise do Impacto de Vizinhança, hoje, com função dúbia ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável. Atualmente, o Município dispõe de duas regras para mesmo objeto, fazendo assim não obtermos celeridade quanto aos processos de impacto urbanístico local.

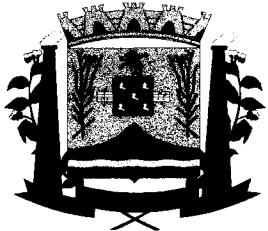
Quando da sanção da Lei Municipal nº 123, de 13 de julho de 2010, houve limitação na participação popular, vez que o atual grupo de trabalho é formado apenas por membros do executivo, enquanto, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, é órgão paritário, deliberativo e de acesso à Comunidade, que seria a aquela de maior interesse no processo legal.

Diante do exposto, com o referido Projeto de Lei Complementar, repassa as obrigações hoje existentes ao referido grupo de trabalho ao respeitável Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável. Esse processo ganha o empreendedor, com a celeridade do trâmite processual, a comunidade, através da participação popular e a Cidade, que torna-se porta de acesso por tratar com ênfase do processo da desburocratização do serviço público.

Assim, apresentamos à egrégia Casa de Lei, o referido projeto de lei, a ser tramitado pelo regime de urgência.

Atenciosamente,

EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

A CUMAS P
e
CSR
01/04/2022

1^a VOTAÇÃO:

Aprovado Rejeitado

Por: _____

Em: _____

Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3 / 2022

Dispõe de alteração da Lei Complementar Municipal nº 123, de 13 de julho de 2010, que institui normas de parcelamento do solo para o Município de Ubá.

Art. 1º Os artigos 21, 22, 23 e 24 da Lei Complementar Municipal nº 123, de 13 de julho de 2010, que institui normas de parcelamento do solo para o Município de Ubá passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO III DA ANÁLISE DO IMPACTO DE VIZINHANÇA

1^a VOTAÇÃO:

Aprovado Rejeitado

Por: _____

Em: _____

Presidente da Câmara

Art. 21. A gestão do uso, ocupação e parcelamento do solo para análise de impacto de vizinhança, objetivando conhecer os impactos, riscos e incômodos que posam decorrer da implantação de determinado empreendimento, serão executados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – COMDES.

§ 1º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – COMDES poderá atribuir, desde que previsto em seu regimento interno, a análise de impacto de vizinhança, às câmaras técnicas ou grupo interdisciplinar, devendo o parecer final ser retificado ou ratificado pelo referido Conselho, em reunião para o fim.

Parágrafo Único: Dá análise por parte do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável é cabível a exigência de outorga onerosa do direito de construir, quando regulamentada, desde que o parecer seja fundamentado e aprovado pelos pares, e devidamente valido pela Secretaria Municipal responsável.

Art. 22. – O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – COMDES ou aquele que atribuição tiver, terá as seguintes atribuições no que diz respeito a análise de impacto de vizinhança:

I – analisar e emitir parecer quanto aos impactos e incômodos que poderão ser gerados em:

a) projetos de parcelamento do solo em geral, exceto quando de desmembramentos;

b) empreendimentos de conjuntos superpostos: habitacionais, plurifamiliares, comerciais, de prestação de serviços, industriais e institucionais;

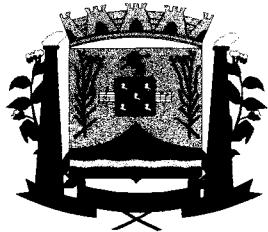
c) empreendimentos em sistema de condomínio;

d) todos os tipos de empreendimentos de interesse social;

II – analisar e emitir parecer sobre os impactos e incômodos que possam ser causados pelo uso e ocupação do solo, relativamente a:

a) implantação de Planos de Urbanização em Zonas Especiais de Interesse Social;

b) implantação de atividades classificadas como incômodas, bem como definição de medidas mitigadoras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

c) implantação de empreendimentos classificados como geradores de impacto e de risco;

III - propor a elaboração e alteração de legislação urbanística ao Conselho da Cidade;

IV - elaborar normas procedimentais, quanto ao desempenho de suas funções;

V - acompanhar a fiscalização e a aplicação de penalidades, decorrentes do descumprimento desta Lei Complementar;

Art. 23. A qualquer tempo, membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – COMDES poderá requerer a participação de equipe técnica para subsidiar a análise de projetos, procedimentos, estudos ou recursos apresentados para apreciação.

§ 1º Em casos específicos, o COMDES poderá solicitar orientação de técnicos de outras áreas, seja do poder público, autônomos ou da iniciativa privada, que não aqueles que o integram o próprio Conselho.

§ 2º Quando houver a participação de profissionais poder público, autônomos ou da iniciativa privada em apoio às ações do Conselho, não gerará qualquer vínculo trabalhista com a Municipalidade, sendo a voluntária e gratuita.

Art. 24. Para garantir o exercício regular da presente Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios ou termos de parceria, com órgãos públicos de licenciamento, estaduais ou federais, bem como com institutos de pesquisas e demais entidades privadas, visando a realização de consultas às normas técnicas existentes pertinentes à matéria.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 29 de março de 2022


EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá